

BACKLASH, A REAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DAS DECISÕES DAS CORTES E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI

JOSIENI DOS SANTOS PEREIRA*

TAINARA GOMES PENEDO**

THYESLA WATSUSY DA SILVA FAUSTINO***

RESUMO

O presente trabalho possui como finalidade discorrer sobre o fenômeno social *backlash* e analisar as suas consequências no âmbito do cenário político brasileiro do século XXI. Para tanto, o tema é analisado através dos seguintes pontos, quais sejam: i. O contexto histórico do *backlash* no mundo, e análise de suas espécies; ii. A recente identificação do *backlash* no Brasil e sua menção em um julgamento conjunto do Supremo Tribunal Federal; iii. E, a análise e descrição dos reflexos já visíveis do *backlash* no cenário político brasileiro dos últimos anos. O trabalho adotou como metodologia científica a pesquisa bibliográfica com método qualitativo, fazendo-se uso de artigos científicos e livros para seu desenvolvimento. Por fim, tornou-se possível observar através dos estudos realizados que o Brasil vem se tornando cada vez mais propício aos efeitos *backlashes*, principalmente, após os resultados das últimas legislaturas, fato este que não pode ser ignorado.

PALAVRAS-CHAVE

Backlash; Controle de constitucionalidade; Eleições atípicas; Reações legislativas; Reações sociais.

* Doutora em direito ambiental internacional pela UCS, mestre em direito internacional, com pesquisa sobre tributação verde. Professora de Direito Tributário e Constitucional. Coautora do livro Exame de Ordem Unificado (Saraiva) e sobre tributação ambiental.

** Bacharel em Direito e Mestre em Direito Internacional pela UNISANTOS. Doutoranda em Direitos Humanos na PUC/SP. Advogada, pesquisadora, coautora de livros e professora de Direito Constitucional em graduação, pós-graduação e cursos preparatórios.

*** Pedagoga Licenciada pela UNAERP e Bacharela em Direito pela mesma Universidade. Pós-Graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela FECAF e Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela UNAERP.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo analisar o fenômeno social *backlash* e a sua relação com o cenário político brasileiro do século XXI, bem como as suas consequências e reflexos para a sociedade em geral. Este tema se faz relevante na medida em que o fenômeno em comento começou a ser evidenciado no mundo e, recentemente, no Brasil.

Inicialmente, ele foi mencionado em alguns artigos científicos brasileiros, depois em julgados do Supremo Tribunal Federal, mas é identificado, notadamente, através dos últimos cenários políticos do país. E isso se dá ao passo que, nas últimas eleições parlamentares e presidenciais, houve mudanças significativas no *status quo*, isto é, naquilo que, historicamente, era observado e tem-se notado que parte do motivo de isto ocorrer são as deliberações da Corte Judiciária de cúpula do Brasil.

Algumas dessas decisões podem ser consideradas como progressistas, além de muitas vezes demonstrarem o exercício dos papéis que o Poder Judiciário exerce, ou seja, contramajoritário, representativo e iluminista, o que, por sua vez, leva às reações sociais e ao efeito *backlash* aqui estudado.

É exatamente o que este trabalho busca responder, isto é, como o *backlash* pode influenciar o cenário político brasileiro.

Outrossim, ficará , ao longo deste projeto, que essas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade foram, de fato, dissonantes do *status quo*, provocando, dessa forma, reações legislativas por parte dos parlamentares e eleições atípicas por parte de candidatos conservadores, que são modalidades de exteriorização do *backlash*, motivo pelo qual o presente trabalho se faz necessário, ante às diversas facetas que o *backlash* tem proporcionado no Brasil e no mundo.

No que tange à metodologia, a escolhida para este projeto foi a pesquisa bibliográfica, que possui como finalidade a consulta e análise de diferentes trabalhos e pesquisas já publicados, como os artigos científicos e livros, o que se mostrou mais adequado ao presente, haja vista que busca analisar esse fenômeno social sob a perspectiva histórica e conceitual antes de se adentrar nos reflexos no cenário político, especificamente.

O primeiro tópico limita-se à introdução ora desenvolvida, que descreve tanto o problema de pesquisa do presente trabalho, quanto as hipóteses de respostas a ela, assim como os objetivos, justificativa e metodologia utilizada.

Ao passo que, no segundo tópico, objetiva-se descrever o *backlash* no mundo, desde seu surgimento e contexto histórico, até as suas espécies, considerando que o mesmo pode ser identificado de diversas formas, como, por exemplo, nacionalmente e internacionalmente.

Já o terceiro tópico observa o *backlash* no Brasil, suas principais características, quando exteriorizado no país, e as formas como ele vem sendo analisado. Para tanto, discorre-se acerca do julgamento conjunto das ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, em que o Ministro Relator, ao pronunciar o seu voto, mencionou o referido fenômeno social.

Por fim, o último tópico antes das considerações finais descreve, especificamente, quais são os reflexos do *backlash* no cenário político brasileiro deste século. Para isso, utiliza-se as espécies de exteriorização deste fenômeno e a exemplificação prática de duas espécies, quais sejam, as reações sociais e as eleições atípicas, o que se verá ao longo deste trabalho.

2. BACKLASH NO MUNDO

O termo *backlash* a que se refere o fenômeno social aqui explorado não remonta há muitos anos. Esse é um termo relativamente novo, por assim dizer. Percebe-se que, ao longo dos últimos trinta anos, ele vem sendo discutido pela doutrina estadunidense, entretanto, constata-se que o fenômeno social propriamente dito já ocorre há muito mais tempo.

Ao longo dos anos, alguns estudiosos vêm analisando a relação existente entre as decisões judiciais e as reações sociais decorrente delas. Fonteles (2021, p. 25) afirma que

“É como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que Tribunais se precipitam em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade. Assim, quando uma decisão inflama ressentimentos sociais, deflagrando reações hostis, tem sido comum falar em efeito *backlash*.”

Como mencionado anteriormente, muitos desacordos morais ainda são sensíveis à sociedade, mormente porque muitos deles ainda não foram solucionados pela função legiferante dos parlamentares, consequência esta que faz com que não haja o amadurecimento dos referidos pela sociedade à época da decisão, o que leva ao fenômeno social quase inevitável aqui estudado, isto é, o *backlash*.

Ao redor do mundo, muitas foram as decisões que desencadearam esse fenômeno, entre elas, nota-se a que talvez mais tenha inflamado a sociedade envolvida, isto é, a ocorrida em 1954, decidida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA), no caso *Brown v. Board of Education*, em que foi tratado um tema sensível aos olhos da sociedade, qual seja, a segregação racial nas escolas públicas, sendo admitido a separação de alunos brancos e negros. (FONTELES, 2021, p. 140)

FONTELES (2021, p. 140-141) menciona que, no caso em apreço, foi pronunciada a inconstitucionalidade da segregação racial, tendo em vista que esta violava a 14ª Emenda (1968) à Constituição do país, que proclamava o princípio da igualdade.

Isso posto, tem-se que a segregação racial, que, antes, era admitida nas escolas públicas do referido Estado norte-americano, afrontava diretamente a 14ª Emenda à sua Constituição, que se referia ao estabelecimento da igualdade como princípio basilar de sua interpretação, sendo, portanto, o caso *Brown v. Board of Education* (1954) um grande passo na direção da efetivação deste princípio, o que gerou, por sua vez, diversas consequências, entre elas, algumas reações sociais pontuais.

De acordo com FONTELES (2021, p. 143), após o caso *Brown*, o *backlash* foi notadamente manifesto:

“No início de 1954, o Conselho da Cidade de Birmingham rescindiu o banimento de atletas negros nas competições desportivas. Duas semanas após *Brown*, um referendo restaurou essa discriminação. Políticos tidos como moderados foram alijados da política enquanto os mais extremistas e demagogos raciais tiveram suas candidaturas alavancadas. *Brown* teria retardado o sul do país e alavancado a carreira de políticos conservadores, como Bull Connor e George Wallace.” (FONTELES, 2021, p. 143)

Como visto acima, muitas foram as consequências oriundas do referido caso, como manifestações sociais, reações legislativas e eleições atípicas. Todavia, as consequências mencionadas anteriormente somente são algumas das diversas ocorridas. Certo é que, de fato, *Brown v. Board of Education* desencadeou reações talvez jamais vistas, o que leva ao seguinte

questionamento: por que uma decisão da Suprema Corte norte-americana desencadeou tantas reações sociais?

Tem-se que essa pergunta não seja algo de fácil explicação, bem como que este não é o objetivo deste tópico, mas algumas observações podem ser realizadas a este respeito.

Percebe-se que, antes do caso em apreço, já existiam algumas indicações de que este era o desacordo moral existente naquela sociedade. Um desacordo moral pode ser entendido como certa controvérsia moral existente.

Ademais, considerando o afirmado acima, realmente, já existiam manifestações na sociedade com o objetivo de manter o *status quo*. Nesse sentido, FONTELES (2021, p. 146) menciona que “[...] em *Brown*, a “reação” *backlash* ocorreu liminarmente. Antes mesmo do julgamento, já era possível perceber providências acautelatórias para assegurar o *status quo*”.

Outro ponto importante a ser observado é que, muitas vezes, a sociedade não está preparada para a solução de determinado desacordo moral por meio de decisões judiciais, ou seja, sem a utilização da função legiferante dos parlamentares, motivo pelo qual pode-se desencadear reações sociais significativas.

Ainda acima, foi descrito um exemplo que ocorreu nos Estados Unidos da América; no entanto, são muitos os casos por todo o mundo em que isso ocorre e, como consequência, são desencadeadas reações sociais, sejam através de reações legislativas pelo Poder Legislativo, por eleições atípicas por parte de candidatos às eleições e, principalmente, através de manifestações sociais por parte da população em geral.

Contudo, apesar de já ter sido mencionado que os desacordos morais decididos pelo Poder Judiciário geram reações sociais, ainda não foi definido o conceito do fenômeno social aqui estudado. E é isso o que se pretende desenvolver a seguir, isto é, o conceito do *backlash*.

O termo *backlash* já foi empregado para designar diversas situações ao longo dos anos, porém, a sua gênese narrativa foi feita em 1991, na obra “*The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Changes?*”, escrita por Gerald N. Rosenberg, quando este reavaliou o legado da Corte de Warren. (KLEINLEIN E PETKOVA, 2017).

Outrossim, CHUEIRI e MACEDO (2018, p.126) descrevem que o campo semântico desse termo já foi relacionado com a contrarreação do açoite utilizado contra os escravos, ou como uma determinada reação de máquinas, bem como que, atualmente, ele é utilizado na esfera pública para designar a reação negativa e violenta às condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas, mas aplicadas a pessoas privadas também.

Sobre o assunto, FONTELES (2021, p. 27-28) afirma que:

“É importantíssimo fazer esse registro histórico, porque até os dias de hoje, muitos ainda insistem em empregar o termo *backlash* como se estivessem aprisionados no século XX, ou seja, somente compreendem a expressão de maneira pejorativa e designadora de algo intrinsecamente hostil a direitos fundamentais. Com esse tipo de pré-compreensão, ofusca-se a análise científica de um fenômeno tão multifacetado.”

Ademais, além das menções de CHUEIRI e MACEDO (2018), SUNSTEIN (apud FONTELES, 2021, p. 29) também menciona um conceito a respeito do *backlash*, como sendo “intensa e duradoura desaprovação social de uma decisão do Judiciário, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica.”

Como visto acima, o *backlash* pode ser visto como uma reação negativa e violenta, mas também como uma desaprovação social decorrente de uma decisão judicial. Porém,

FONTELES (2021, p. 43-44) traz uma definição um pouco mais detalhada em seu livro *Direito e Backlash*.

Nele, é mencionado que existem dois diferentes sentidos sobre as reações sociais, um amplo, em que se considera toda e qualquer reação social, e outro estrito, ou seja, levando-se em consideração somente as reações relativas às decisões do Poder Judiciário. (FONTELES, 2021, p. 43-44)

Portanto, verifica-se que o *backlash* é um fenômeno muito mais abrangente do que simplesmente uma hostilidade do público à decisão de determinada corte constitucional. Ele refere-se também àquelas reações sociais desencadeadas por atos do Poder Público, por exemplo.

Todavia, não se pode ignorar que a maior incidência do mesmo ocorre contra decisões acerca de desacordos morais que ainda não foram solucionados pelo Poder Legislativo.

Outros aspectos de suma importância para o presente estudo são as modalidades de *backlashes* existentes, isto é, as suas espécies. Essa divisão foi trazida por FONTELES (2021) ao longo do seu livro supramencionado, e nele é descrito ao menos quatro espécies de *backlashes*, sendo elas conservadora, progressista, nacional e internacional.

Referida divisão possui extrema relevância para compreensão do fenômeno *backlash* como um todo, principalmente, considerando que ele não é um evento que ocorre isoladamente, e nem mesmo é desencadeado somente em virtude de decisões de Tribunais. Sobre isso, FONTELES (2021, p. 36) ensina:

“Também é um erro supor que o *backlash* sempre nasce para contestar decisões colegiados de Tribunais. O mais rotineiro é que o seja, contudo, mais uma vez, generalizar o que é usual atrapalha a interpretação científica desse fenômeno, que pode perfeitamente ocorrer contra decisões proferidas por juízes singulares.”

A primeira espécie refere-se ao *backlash* conservador, que é identificado quando são observadas reações sociais por parte da sociedade que pretende manter o *status quo* ameaçado por determinada decisão. Sobre o assunto, de acordo com POST e SIEGEL, conforme citado por FONTELES (2021, p. 28-29), o sentido político-social do efeito *backlash* consiste no rechaçamento de mudanças ameaçadoras do *status quo*, *in verbis*: “forças contrárias desencadeadas por mudanças ameaçadoras do *status quo*.”

Mas, apesar de essa ser uma modalidade de *backlash*, ela não é a única existente, mormente porque nem sempre as reações sociais contrárias a uma determinada decisão do Poder Judiciário pretendem conservar situações, ideias e o estado das coisas. Ao contrário, muitas reações às decisões que foram destaques nas cortes constitucionais ao redor do mundo possuíram um outro objetivo, isto é, não de conservar o *status quo*, mas sim de alterá-lo, sendo essa a próxima espécie de *backlash* a ser explorada.

O *backlash* progressista é perfeitamente o oposto da espécie conservadora, pois, enquanto esta modalidade objetiva manter inalterado o *status quo*, a modalidade progressista possui como fito alterá-lo, bastando que a decisão reafirme um estado tradicional das coisas, bem como que as medidas que visam a sua desconstrução sejam tomadas por setores que objetivam reformar o *status quo*. (FONTELES, 2021, p. 32)

Já no que tange às outras modalidades de *backlash*, distinguem-se as espécies segundo o Tribunal ou a instituição a que se insurge, o que será abordado adiante, levando-se em consideração que se pretende analisar as modalidades aqui estudadas

sob o aspecto *stricto sensu*, ou seja, aquele que possui como objetivo atingir as decisões do Poder Judiciário como um todo, característica essa já mencionada anteriormente.

O *backlash* nacional evidencia-se na medida em que ocorrem reações sociais contra decisões ou atos do Poder Judiciário no âmbito nacional, isto é, dentro do próprio Estado onde aquela decisão foi proferida. Essa espécie de *backlash* também pode ser chamada de doméstica, haja vista que se refere àquela “que se levanta para desafiar medidas ou decisões proferidas no compartimento nacional, isto é, em um dado país”. (FONTELES, 2021, p. 75) Um exemplo notório é o *backlash* já retratado acima relativo ao caso *Brown v. Board of Education* (1954).

De outro modo, diferente da espécie descrita anteriormente, o *backlash* internacional é aquele que surge, por exemplo, contra decisões e atos das cortes de direitos humanos e órgãos internacionais. (FONTELES, 2021, p. 43-44) No entanto, é de suma importância mencionar que nem sempre reações sociais ocorridas nos Estados possuem relação com as decisões tomadas por esses órgãos, motivo pelo qual imprescindível se faz analisar a ligação entre essas e aquelas, objetivando-se sempre identificar algum nexo causal existente.

Esse apontamento é importante, tendo em vista que, como aduz, FONTELES (2021, p. 75):

“O *backlash* não se confunde com a mera opinião pública desfavorável a um julgado. Mais do que isso, nele, tem-se uma verdadeira revolta social, que se exprime por meio de atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão hostilizada. Assim, como revolta social que é, exterioriza-se no mundo fenomênico por meio de comportamentos da sociedade.”

Sendo assim, não basta que determinada opinião pública de um Estado se mostre contrária à uma decisão deliberada por um órgão internacional. De outro modo, necessita-se que haja uma revolta social, ou em outras palavras, uma reação social considerável, assim como que essa possua algum nexo causal com a decisão proferida, pois, somente a partir daí, uma análise sobre a existência de *backlash* poderá ser realizada.

3. O BACKLASH NO BRASIL

Como já demonstrado anteriormente, o *backlash* não é um fenômeno muito explorado na doutrina brasileira. Pouco se fala sobre o termo, de modo que, por vezes, acaba sendo utilizado para descrever somente uma reação legislativa do Congresso Nacional. Sobre o assunto, FONTELES (2021, p. 169) discorre que:

“No Brasil, os estudos sobre *backlash* ainda são incipientes. Não raro, a palavra é empregada como sinônimo de reação legislativa, quando já se sabe que as duas coisas não se confundem. Em alguns casos, o vocábulo *backlash* é forçado em contextos que não o acomodam com facilidade. Por fim, os poucos juristas que tangenciaram o tema abraçam o marco teórico do constitucionalismo democrático, o que, em parte, se deve à influência do trabalho seminal escrito por Robert Post e Reva Siegel.”

Dessarte, reações legislativas são formas de exteriorização do *backlash*, e não o fenômeno em si. Portanto, considerá-lo assim pode levar à falta de compreensão de algo que é muito maior, notadamente porque existem outras formas de exteriorização do *backlash*, e deixar de observá-las não é um bom começo.

FONTELES (2021, p. 169) cita que a primeira experiência do Brasil com o *backlash* ocorreu com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a cobrança de contribuições previdenciárias de pensionistas e inativos, instituída pela Emenda à Constituição nº 41 de 2003. Esse julgamento foi realizado nas ações diretas de inconstitucionalidade - ADI 3.105 e 3.128 em 18 de agosto de 2004.

Referido autor dispõe que, neste caso específico, foi o legislador quem teve a iniciativa e que o Supremo Tribunal Federal somente limitou-se a efetuar um reforço vetorial. (FONTELES, 2019, p. 169)

É daí que surge a indagação: qual o motivo que levou o Estado Brasileiro a não ter muitas reações sociais identificadas como *backlash*? Assim como as demais indagações realizadas ao longo deste trabalho, essa também não é de fácil compreensão; contudo, o contexto histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal contribui para a resposta.

A promulgação e publicação da Constituição da República Federativa do Brasil se deu em 05 de outubro de 1988, mas muitas reformas legislativas, e, especialmente, constitucionais, através das Emendas à Constituição, foram realizadas ao longo dos últimos 30 anos, o que pode ter contribuído para que, atualmente, mais decisões tenham efeitos *backlashes*.

Sobre o assunto, FONTELES (2021, p. 170) descreve que:

“Historicamente, o Supremo Tribunal Federal era tido como órgão judicante legalista, técnico, apolítico e de baixa autoridade política, características muito comuns em países com uma tradição *civil law*. Para além desse perfil dos julgadores, os assuntos pautados não inflamavam a opinião pública.”

Entretanto, esse cenário foi se modificando ao longo dos anos. DESPOSATO, INGRAM e LANNES (2015) mencionam que algumas reformas realizadas a partir da década de 90, e, mormente, as desempenhadas no ano de 2004, forneceram maior autoridade política para o Supremo Tribunal Federal, inclusive aquelas que possibilitaram os efeitos vinculante e *erga omnes* para o julgamento das questões constitucionais, assim como o realinhamento ideológico do mesmo após as eleições presidenciais de 2002, que também influenciaram este cenário.

Antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade não possuíam esses efeitos, ou seja, os demais órgãos do Poder Judiciário não estavam vinculados a estas decisões, o que não fornecia autoridade política para este órgão de cúpula.

E, segundo DESPOSATO, INGRAM e LANNES (2015),

“Quando as decisões de uma Corte são meramente *inter partes* e não vinculantes, essa fraqueza política influencia até mesmo o comportamento dos juízes, que não recebem incentivos para desenvolverem uma jurisprudência mais aprofundada e socialmente direcionada. [...] Por outro lado, quando se tem ferramentas que amplificam as decisões, a exemplo dos efeitos *erga omnes* e vinculantes, o comportamento dos juízes também sofre influência, porque os magistrados são poderosamente incentivados a declinarem razões radicadas em suas jusfilosofias.”

Outro aspecto a ser analisado é a promulgação das leis que regulam as ações do controle concentrado, especialmente a Lei nº 9.882 de 1999, que regula a arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois ela também possui como objeto as legislações editadas antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal não se considerava detentor de poderes para syndicar a constitucionalidade de leis ou atos normativos pré-constitucionais, isto é, antecedentes à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (FONTELES, 2021, p. 172), o que foi se alterando ao longo do tempo e acabou ficando mais evidente com o advento da Lei nº 9.882 de 1999.

Por isso, FONTELES (2021, p. 171) discorre que “[...] sem dúvidas, esse giro comportamental tem um estreito nexu etiológico com as primeiras experiências brasileiras de *backlash*”, sendo que esses e outros pontos são cruciais para a configuração deste fenômeno.

Algo que é igualmente relevante para a compreensão da evolução do *backlash* no Brasil é a observação do julgamento conjunto das ações declaratórias de constitucionalidade - ADC 29 e 30 - e da ação direta de inconstitucionalidade - ADI 4.578, que foram casos processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e que mencionam o *backlash*, transformando esse fenômeno, até então pouco conhecido, em algo que está envolto nas decisões de mérito dos Ministros do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Esse julgamento, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, ocorreu pelo Tribunal Pleno em 16 de fevereiro de 2012, momento em que fora apreciada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135 de 2010, que dispõe sobre as novas hipóteses de inelegibilidade, sendo que as ADCs foram julgadas procedentes e a ADI improcedente.

No julgamento, o Ministro relator, em seu voto, fez menção ao *backlash*, principalmente, ao citar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 633.703, quando fora afastada a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 às eleições de 2010. Ao pronunciar seu voto, o Ministro afirmou que houve reações contrárias consideráveis, bem como que ela foi “retratada em fortes cores pela crítica impressa de todo o país” (ADC 29).

Ademais, o Ministro relator descreve que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido vem gerando algo similar ao fenômeno em comento. Senão, veja-se:

“A verdade é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesta matéria vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norteamericanos ROBERT POST e REVA SIEGEL [...] identificam como *backlash*, expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos. É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades. Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. POST e SIEGEL, debruçados sobre a experiência dos EUA – mas tecendo considerações aplicáveis à realidade brasileira –, sugerem a adesão a um constitucionalismo democrático, em que a Corte Constitucional esteja atenta à divergência e à contestação que exsurgem do contexto social quanto às suas decisões.” (ADC 29, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

Como visto acima, o Ministro Luiz Fux, ainda, faz uma alusão ao constitucionalismo democrático, afirmando que o Supremo Tribunal Federal não pode abrir mão de sua função

contramajoritária, mas que deve, de alguma forma, estar atenta à opinião popular, uma vez que a própria legitimidade democrática da Constituição depende dela.

Esse julgamento, inclusive, foi muito importante para o desenvolvimento dos estudos relativos ao *backlash* no Brasil, pois houve uma manifestação evidente de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, algo que gerou relevância para o tema aqui estudado, notadamente porque, em seu voto, o Ministro relator, mesmo que implicitamente, demonstrou que o *backlash* é algo que não pode ser ignorado, na medida em que as reações sociais por meio de críticas impressas, por exemplo, também são formas de exteriorização do *backlash*.

4. OS REFLEXOS DO BACKLASH NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI

Desta forma, o Brasil vem se tornando, cada vez mais, um país propício aos efeitos do *backlash*, principalmente no que concerne ao cenário político, visto que seus reflexos vêm se tornando evidentes. Mas percebe-se que existem algumas formas de o *backlash* se manifestar, algumas mais frequentes do que outras; todavia, todas são espécies de exteriorização do *backlash*, como será demonstrado mais adiante.

O *backlash* pode se extrair através de atitudes e comportamentos que os seres humanos tomam e um bom exemplo de sua exteriorização são as reações legislativas. Porém, elas não são as únicas espécies existentes, assim como também não podem ser analisadas isoladamente.

As espécies de exteriorização do *backlash* são elencadas por FONTELES (2021, p. 75-106), sendo elas as críticas públicas ou publicadas, as manifestações sociais, as eleições atípicas, as reações legislativas, o *impeachment*, os atos de desobediência civil, as insubordinações dos agentes, os ataques institucionais e as reações armadas. Ele as descreve de forma exemplificada, modo este inverso do pretendido aqui, porquanto as espécies de exteriorização que mais evidenciam os reflexos do *backlash* no cenário político brasileiro do século XXI são as reações legislativas e as eleições atípicas.

Como visto ao longo deste trabalho, o Brasil vem se tornando um país propício e propenso aos efeitos *backlashes*, seja por causa das já citadas vinculações das decisões do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo por essas decisões versarem posições contramajoritárias, representativas ou iluministas acerca de temas pouco explorados pelos outros Poderes da República Federativa do Brasil.

Por exemplo, de acordo com o papel representativo¹ desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, tornou-se possível observar momentos em que este órgão de cúpula tomou posicionamentos em consonância com as demandas sociais que não foram satisfeitas pelos demais órgãos.

Outrossim, BARROSO (2019, p. 22) descreve que coube à jurisdição constitucional tomar decisões que foram apoiadas pela maioria da população sobre assuntos que não foram acolhidos pela política majoritária, como a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da proibição de contratar cônjuges, companheiros ou parentes para funções de confiança e para cargos públicos na estrutura do Poder Judiciário, ou seja, o conhecido nepotismo, proibição esta que, posteriormente, foi estendida para os Poderes Legislativo e Executivo através da edição da Súmula Vinculante nº 13.

Ademais, BARROSO (2019, p. 22-23) também narra outras duas decisões representativas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a decisão que declarou a

inconstitucionalidade do financiamento privado das campanhas eleitorais, sob o fundamento de que referido financiamento reforçava a influência do poder econômico sobre o resultado das eleições, distorcendo o sistema representativo, e a decisão que afirmou a possibilidade de prisão após a confirmação da condenação por Tribunal de segunda instância, mesmo quando ainda são cabíveis recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores.

De acordo com ele, essas decisões “contaram com amplo apoio popular e representam mudanças que poderiam ter sido promovidas no âmbito da política majoritária, mas não foram.” (BARROSO, 2019, p. 23) Portanto, percebe-se que essas decisões possuíram grande apoio do público, ou seja, a população brasileira passou, mais do que nunca, a ter interesse nos assuntos que são deliberados nos Tribunais existentes no país, especialmente no que se refere às decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Acresça-se, ainda, decisões consideradas iluministas ponderadas pelo Supremo Tribunal Federal, e, dentre elas, tem-se a que talvez mais tenha gerado reações legislativas, qual seja, a oriunda da ação direta de inconstitucionalidade - ADI 4.983, que julgou, em 2016, a favor da inconstitucionalidade da lei que versava sobre a vaquejada. (BARROSO, 2019, p. 32)

Sobre essa ação em específico, CHUEIRI e MACEDO (2018, p. 143) versaram que:

“A controvérsia entre a proteção das manifestações culturais, conforme dispõe o artigo 215, § 1º e a preservação do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 225, § 1º, inciso VII, ambos da Constituição Federal (CF), foi levada à pauta por meio da referida ADI, a qual passou a ser referida como o caso da vaquejada. Este se tratou de um caso difícil, na medida em que se tinha de um lado o direito às manifestações esportivas e culturais e, de outro, o direito à proteção da fauna e a consequente vedação de práticas que impliquem em extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Verifica-se, dessa forma, que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal não foi algo fácil de se fazer, principalmente, porque os temas tangenciados abordaram dois direitos muito importantes e, de um lado havia a necessidade de proteção da fauna, e, de outro, a proteção às manifestações culturais.

Contudo, a ação direta de inconstitucionalidade - ADI 4.983 foi julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei que dispunha sobre a vaquejada, pois, em apertada maioria, isto é, de seis a cinco, entendeu-se que a vaquejada é uma prática cultural de entretenimento que submete o animal bovino à crueldade, ainda que sua regulamentação buscasse impedir o sofrimento deste. (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 143)

A propósito, acerca desta decisão, BARROSO (2019, p. 33) afirma que “evidências indicam que o Tribunal decidiu em desacordo com a visão dominante na população e no Legislativo, marcadamente conservador”. Isso posto, nota-se que, por vezes, o Supremo Tribunal Federal realiza julgamentos considerados iluministas e que, no caso em apreço, além da maioria da população não concordar com a deliberação do órgão de cúpula, a maioria do Poder Legislativo também não concordava.

E, conseqüentemente, logo após à decisão do Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro do mesmo ano, o Senador Otto Alencar (PSD/BA) apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC nº 50/2016, com intuito de incluir o § 7º, no artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no sentido de permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal, sendo que esta veio a ser aprovada e, conseqüentemente, promulgada

em 6 de junho de 2017, tornando-se a Emenda Constitucional nº 96 de 2017. (CHUEIRI; MACEDO; 2018, p. 144).

Diante disso, considerando que houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, declarando a sua inconstitucionalidade, e, logo depois, também houve uma proposta de Emenda à Constituição objetivando incluir em seu texto a possibilidade de realização de manifestações culturais que utilizem animais, torna-se evidente a ocorrência de uma reação legislativa ao julgado.

Essa Proposta de Emenda à Constituição efetivou-se porque o próprio Poder Legislativo, “[...] na sua função de legislar, não se vincula à decisão da mais Alta Corte. Como o Parlamento não se acorrenta aos ditames do julgado, poderá elaborar uma norma com conteúdo idêntico àquele censurado pelo Supremo Tribunal Federal, no mesmo dia em que publicada a decisão.” (FONTELES, 2021, p. 85)

Destarte, insta salientar que as reações legislativas são consideradas como o *grand finale* do *backlash*, isto é, o golpe de misericórdia, tendo em vista a sua grande aptidão para sepultar a decisão que está sendo hostilizada pela sociedade. (FONTELES, 2021, p. 86)

Entretanto, em rigorosa análise científica, como entende FONTELES (2021, p. 88-89), o caso da vaquejada não é um prova cabal de *backlash*, pois, segundo ele, não tem-se conhecimento de que a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal despertou significativas hostilizações sociais, mas sim um *lobby* de um setor específico da economia, especialmente a cearense, bem como somente seria considerada sinalizadora de um *backlash* se estivesse acompanhada de outros sintomas característicos desse fenômeno social.

Todavia, apesar de o caso da vaquejada não ter sido fonte de um *backlash*, há de ser considerado que as reações provocadas por determinadas decisões do Supremo Tribunal Federal podem estimular disputas acerca dos sentidos da Constituição, ampliando-se, assim, a participação para além da esfera jurisdicional, em que os juízes não possuem o monopólio sobre a interpretação da mesma, podendo esta ser compartilhada, desencadeando, também, eventos políticos, sociais e culturais. (CHUEIRI; MACEDO; 2018, p. 147)

Noutro ponto, existe uma decisão que não fora deliberada pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim por um juiz de direito do Estado de São Paulo, chamado José Eugênio do Amaral Souza Neto, em que fora afirmado que não ocorreu constrangimento na conduta de determinado agente que ejaculou no pescoço de uma jovem que estava no interior de um ônibus, não valorando, assim, os fatos como se traduzissem um estupro, mas sim como uma importunação ofensiva ao pudor, o que gerou muitas manifestações nas redes sociais e na imprensa. (FONTELES, 2021, p. 38)

Em consequência disso, FONTELES (2021, p. 38) ensina que houve uma reação legislativa a essa decisão pelo Congresso Nacional, visto que, em 24 de setembro de 2018, foi editada a Lei nº 13.718, que, dentre outras medidas, tipificou o crime de importunação sexual no Código Penal Brasileiro, acrescentando o artigo 215-A no texto legal, um exemplo, dentre outros, de que o *backlash* não se restringe a Tribunais colegiados. *In verbis*:

“Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)” (BRASIL, 1940)

Logo, este é um exemplo evidente de *backlash* no território nacional, porquanto houve uma decisão tomada por um juiz, e em consequência, uma evidente reação legislativa, que é uma das formas de exteriorização do *backlash*. Além do mais, nota-se que esta derivou das intensas manifestações sociais realizadas pelas redes sociais, assim como das manifestações da imprensa de todo o país, que são sinalizadores importantes para se evidenciar o fenômeno em comento.

Porém, uma ressalva há de ser realizada, uma vez, no que diz respeito ao Brasil, as reações legislativas não costumam fornecer, de forma isolada, uma análise segura referente ao *backlash*, porque a União é a detentora da maioria das competências para legislar, o que torna improvável a verificação de uma metástase legislativa nos demais Estados da Federação, sendo, deste modo, um fator inibitório de *backlash* nesta República. (FONTELES, 2021, p. 90)

No que se refere a mais uma espécie de exteriorização do *backlash*, qual seja, as eleições atípicas, ela é evidenciada quando a depreciação de uma decisão é utilizada de forma ampla como instrumento de campanha eleitoral, e isso se dá porque, a depender da intensidade da manifestação, poderá haver um resultado eleitoral anormal, isto é, um resultado que destoa daquilo que tradicionalmente é observado no comportamento das urnas. (FONTELES, 2021, p. 84)

As eleições brasileiras nas 55^a e 56^a legislaturas² evidenciam-se como reflexos claros do *backlash* no cenário político brasileiro deste século. Isto porque, muitas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal ao longo da legislatura compreendida entre os anos de 2011 e 2015, ou seja, a 54^a legislatura, como a decisão acerca da união entre pessoas do mesmo sexo, a decisão que versou sobre o abortamento de fetos anencéfalos, ou as que dispuseram acerca das cotas raciais em universidades e sobre a marcha da maconha, foram precipitações de desacordos morais do órgão de cúpula do Judiciário. (FONTELES, 2021, p. 204)

Todas essas decisões tangenciaram temas pouco explorados pelos demais Poderes da República, isto é, assuntos esses que ainda não estavam amadurecidos na população brasileira, motivo pelo qual muitas delas levaram a reações legislativas, assim como a outras manifestações sociais que, em sua maioria, não eram favoráveis ao entendimento da Suprema Corte.

Um exemplo evidente é a possibilidade de realização da marcha da maconha, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal através da arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 187, em que fora sinalizado uma tolerância maior na política contra as drogas, levando milhares de jovens a marchar pelo país, romantizando a experiência de drogadição com o referido vegetal. (FONTELES, 2021, p. 201)

Vê-se, assim, que, decisões mais progressistas foram tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois,

“À medida que as decisões do Supremo Tribunal Federal mais “progressistas” eram proferidas, o conservadorismo da sociedade brasileira, estatisticamente, se acentuava. Evidentemente, não se pode dizer que os julgados da mais Alta Corte são exclusivamente responsáveis por esse fenômeno, que também é proveniente de escândalos de corrupção, do crescimento da religiosidade, incidentes de ruptura com o *impeachment* etc.” (FONTELES, 2021, p. 204)

Assim sendo, extrai-se que as decisões mais progressistas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal não foram as únicas que influenciaram o crescimento do conservadorismo no Brasil, mas insta destacar que, através da maior veiculação dos telejornais, bem como do

acentuamento no acesso das informações contidas nas redes sociais, restou evidente uma maior efetividade de participação da população brasileira nos assuntos deliberados no Supremo, assim como no conhecimento das investigações realizadas ao longo do país, o que, possivelmente, facilitou a maior veiculação de críticas, que, por sua vez, vêm gerando ondas de mudanças no cenário político brasileiro deste século.

Ademais, mais algumas circunstâncias influenciaram este estado de coisas, como as manifestações de junho, ocorridas no ano de 2013, durante o governo Dilma Rousseff; e as eleições presidenciais ocorridas em 2014, quando houve uma disputa sem precedentes, marcada pela vitória e reeleição do governo Dilma Rousseff, filiada ao Partido dos Trabalhadores - PT, sendo essa uma agremiação partidária que viria a totalizar uma soma de dezesseis anos na Presidência da República. (DESPOSATO; INGRAM; LANNES, 2015)

Além disso, DESPOSATO, INGRAM e LANNES (2015) dispõem que, desta reeleição, ainda resultaria mais duas nomeações para a Suprema Corte, totalizando 10/11 avos da soma de Ministros da Suprema Corte, resultando em uma percepção da população brasileira acerca da “[...] inoculação ideológica sofrida pela Corte Constitucional brasileira, despertando um revanchismo na Nova Direita.”

Ou seja, a esta altura, a Nova Direita já havia percebido que ocorrera uma certa propagação das ideologias da agremiação partidária que foi mantida na Presidência da República por mais de uma década, o que poderia tornar a maioria dos membros da mais Alta Corte brasileira suscetível à utilização dessas ideologias para a deliberação de suas decisões.

Como consequência dessa percepção, houve um pleito presidencial resultante da polarização nacional em que Dilma Rousseff recebeu a maioria dos votos, mas que, por outro lado, repercutiu uma Guerra Cultural, dividindo a sociedade brasileira. (FONTELES, 2021, p. 205) Todavia, apesar de a Nova Direita não lograr êxito nas eleições presidenciais, de modo oposto resultaram as eleições parlamentares, senão veja-se:

“Se, nas eleições presidenciais, a Nova Direita não logrou êxito, o mesmo não pode ser dito quanto às eleições parlamentares. A primeira reação finalmente foi percebida com uma mudança radical no perfil dos parlamentares eleitos para a 55ª legislatura (2015-2019), considerada como a mais conservadora após o Regime Militar. Simplesmente, a sociedade elegeu conservadores em uma quantidade maior e até mesmo em uma intensidade mais acentuada.” (FONTELES, 2021, p. 206)

Percebe-se assim, uma conseqüente reação conservadora da sociedade brasileira, e isso se dá, não exclusivamente, mas consideravelmente, em decorrência das decisões progressistas deliberadas pelo Supremo Tribunal Federal, fornecendo eleições atípicas no Congresso Nacional, ao passo que, como visto acima, foi a eleição parlamentar mais conservadora desde o Regime Militar.

Com isso, tem-se que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal continham em seu DNA as ideias de rompimento com alguns valores judaico-cristãos e da civilização ocidental, atraindo para si reações à altura e incentivando articulações de grupos favoráveis ao *status quo*. (FONTELES, 2021, p. 206) Isto é, fica evidente a espécie de *backlash* conservador, que, como já delineado, possui como fito a busca pela conservação do estado original das coisas.

A propósito, além das eleições parlamentares conservadoras, também houve um outro sinal deste perfil, qual seja, a criação das Frentes Parlamentares Evangélica e de Segurança Pública no período da primeira sessão legislativa de 2015, que contou com uma quantidade significativa de votos para aprovação, constituindo-se claras reações às decisões do Supremo

Tribunal Federal acerca da união civil de pessoas do mesmo sexo, abortamento de fetos anencéfalos, dentre outras. (FONTELES, 2021, p. 206-207)

Não bastasse isso, da 55ª legislatura ainda resultaria uma reação ainda maior. FONTELES (2021, p. 207) discorre que, em dezembro de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados admitiu um pedido de *impeachment* subscrito por alguns deputados, que, posteriormente, resultou no impedimento de Dilma Rousseff de dar continuidade ao seu mandato como Presidente da República.

O processo de *impeachment* é aquele ao qual os detentores de altos cargos públicos poderão ser submetidos, quando encontrados nas hipóteses de práticas de crimes de responsabilidade, ou seja, de natureza política. (LENZA, 2019, p. 776)

No que concerne aos crimes de responsabilidade, estão previstos na Lei nº 1.079 de 1950, e nos artigos 85 e 86, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

[...] II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.” (BRASIL, 1988)

Este foi o processo ao qual a ex-Presidente Dilma Rousseff foi submetida e que resultou em seu afastamento do cargo, sendo essa uma reação evidente acerca dos acontecimentos anteriormente narrados.

Todavia, apesar de esse ter sido um efeito *backlash* muito claro, o que veio a seguir foi ainda mais revelador, tendo em vista que, nas eleições presidenciais de 2018, houve algo marcante, já que se observou a “[...] vitória de um candidato cuja plataforma política encarnava uma clara reação a muitos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal” (FONTELES, 2021, p. 208)

Este candidato, vencedor das eleições presidenciais da 56ª legislatura, é Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, que, de acordo com Benvindo (apud FONTELES, 2021, p. 208), era a própria personificação do *backlash*. Além disso, FONTELES (2021, p. 208) aduz que o referido ex-Presidente pertencia ao Partido Social Liberal - PSL no ano de 2018, e figurou como sendo o primeiro candidato à Presidência da República declaradamente conservador.

Como visto anteriormente, a 55ª legislatura foi a primeira, desde o período da Ditadura Militar, a ter uma quantidade de candidatos parlamentares tão conservadores. E a 56ª legislatura surpreendeu ainda mais, pois, não somente o Congresso Nacional passou por transformações, mas também a história presidencial do Brasil.

E, talvez, este seja o motivo pelo qual um candidato considerado novo na corrida presidencial conseguiu êxito em um cenário político predominantemente progressista, ou seja, por causa da sua ideologia conservadora, apesar de ele “[...] ser carente de alianças partidárias, com apenas 1% do tempo disponível no rádio e na TV (8 segundos), além de um dos mais baixos recursos de campanha.” (FONTELES, 2021, p. 208)

Mas FONTELES (2021, p. 212) esclarece que:

“Obviamente, quando se trata de um raciocínio de causação, nem tudo pode ser imputado às decisões judiciais. As manifestações do Tribunais, sozinhas, não podem desencadear o aumento do conservadorismo no Brasil, mas podem incrementar essa probabilidade como uma importante concausa. Os escândalos de corrupção, aliados à Operação Lava-Jato, também devem ser considerados como importantes concausas no aumento do conservadorismo, à semelhança do que aconteceu na Itália (Operação *Mani Pulite*). De mais a mais, o desgaste de uma raquítica alternância no poder, mesmo em uma República, inflamou o povo brasileiro.”

Extraí-se, portanto, que o *backlash* possui demasiada importância para a sociedade, pois, até mesmo em um país como o Brasil, em que a maioria das competências para legislar encontra-se sob o domínio da União, as reações sociais poderão ser evidenciadas, seja por causa de decisões predominantemente progressistas, como no *backlash* conservador, ou através de decisões conservadoras, desenvolvendo-se através de um *backlash* progressista. O importante é que elas ocorreram de uma forma ou de outra, e a participação da população deve ser um ponto a ser considerado.

Sobre isso, tem-se que a participação da população nas deliberações possui muita relevância, haja vista que, em democracias constitucionais, as Constituições não são somente o que as Supremas Cortes dizem ser, pois há de se considerar os demais Poderes e o povo, que também são intérpretes legítimos da Constituição, tanto quanto as Cortes, e que não podem ser demitidos de tal tarefa. (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 147)

As eleições atípicas, ocorridas nas últimas legislaturas, diga-se, com a mudança do estados das coisas, no que se refere aos partidos com ideologias progressistas, serviram para demonstrar que o *backlash* é um fenômeno que está ganhando força no país, além do mais, fora demonstrado, ao longo deste trabalho, que ele já vem sendo notado até pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual este fenômeno possui tanta relevância, tendo em vista que possui o condão de até mesmo mudar o rumo das eleições presidenciais de um país.

CONCLUSÃO

Em síntese, o primeiro tópico demonstrou o quanto o estudo do *backlash* se faz cada vez mais necessário, explicitando através da justificativa a sua relevância, assim como os objetivos desta pesquisa, o problema de pesquisa, e a metodologia bibliográfica, que foi a utilizada por melhor descrever o fenômeno em comento.

Já no que tange ao segundo tópico, ficou evidente que, apesar de este fenômeno ter ganhado mais destaque, não fora sempre assim, pois foi somente no final do século passado que ele tomou mais notoriedade. E, a partir disso, foram surgindo cada vez mais estudos acerca dele, inclusive sobre as espécies, evidenciando-se que o *backlash* pode se manifestar tanto no âmbito nacional, quanto internacional e ficando demonstrado, assim, o tamanho de sua amplitude.

Ademais, insta mencionar a maneira pela qual o Supremo Tribunal Federal vem se comportando diante deste fenômeno, pois o controle de constitucionalidade, principalmente, o controle de constitucionalidade concentrado, é um dos meios pelo qual o *backlash* vem se sobressaindo, aspectos esses, que foram destacados no tópico terceiro, no qual fora discorrido, ainda, acerca do julgamento conjunto de ações do controle concentrado, em

que um Ministro do Supremo Tribunal Federal mencionou o fenômeno *in casu*, revelando a visibilidade que o *backlash* vem ganhando no Brasil.

Outrossim, o último tópico antes da conclusão demonstrou como o *backlash* vem gerando reflexos no cenário político brasileiro do século XXI, especialmente através das reações legislativas e das eleições atípicas, como evidenciado nas últimas legislaturas.

Em suma, ficou demonstrado, ao longo deste trabalho, como o *backlash* pode influenciar este cenário político, mas muitos temores ainda existem e, muito provavelmente, serão levados em conta por aqueles que pretendem levá-lo em consideração.

Isso se deve ao fato de que, como visto nas espécies de exteriorização do *backlash*, existem modalidades que podem colocar em risco a própria integridade do Tribunal, e, ainda, aquelas que podem gerar reações armadas, podendo colocar em risco diversas vidas da população em geral. Por isso, muitos agem com certa temeridade em relação ao *backlash*, porque ele pode acabar servindo de fâisca para um incêndio que pode estar prestes a acontecer.

Logo, as reações sociais que podem ser vistas como vantajosas para a sociedade são as moderadas, que podem “[...] ser concebidas como um efeito colateral tolerável em um regime democrático” (FONTELES, 2021, p. 214), não ameaçando, desta forma, o constitucionalismo, nem mesmo a democracia.

Pois, como afirma BARROSO (2019, p. 35), mesmo em países em que determinada Corte possui a última palavra sobre a interpretação da Constituição, tal fato não a transforma no único e principal foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo, haja vista que a jurisdição constitucional deve funcionar como etapa de interlocução mais ampla entre a esfera pública e o legislador, sem suprimir ou oprimir a voz das ruas, os canais de expressão da sociedade e o movimento social, isto porque nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, e não dos juizes.

Destarte, tem-se algo que se deve levar em consideração, que é o uso da lei como ferramenta na solução de desacordos morais. Sobre o assunto, FONTELES (2021, p. 118) ensina que, quando uma decisão é emanada do Poder Legislativo, ela possui uma propensão menor para a geração de revoltas sociais, ou seja, quando há a efetivação da democracia direta ou representativa, o processo de aceitação se torna menos dificultoso.

Todavia, há de se considerar que existem momentos em que o Poder Legislativo não satisfaz as demandas da sociedade, momento este em que o Poder Judiciário poderá usar de sua atribuição representativa para refletir os anseios da população, mesmo que isto possa gerar, por exemplo, reações legislativas.

Isto também poderá ocorrer quando os Tribunais precisarem deliberar através de decisões contramajoritárias ou iluministas. Mas, em alguns momentos e diante de algumas situações, elas deverão ser tomadas, mesmo que isso venha a gerar reações *backlashes*, pois, em alguns casos, essas decisões serão inevitáveis para a preservação do Estado democrático de Direito e dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por todas as razões expostas, estudos como este fazem-se de imprescindível relevância para a construção de um entendimento mais amplo acerca das influências do *backlash* no cenário político deste século, ainda mais porque estão por vir outras eleições presidenciais do Brasil, que poderão refletir mais reações *backlashes* neste cenário, as quais vem se mostrando cada vez mais incertas, desde os últimos acontecimentos.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas*. v. 21, n. 3. p. 11-35. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 abr. 2022.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 02 de mai. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011*. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.
- CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. *Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada*. Sequência: 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- DESPOSATO, Scott W; INGRAM, Matthew C; LANNES, Osmar P. Power. *Composition, and Decision Making: The Behavioral Consequences of Institutional Reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal*. *The Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 31, n. 3, 2015.
- FONTELES, Samuel Sales. *Direito e Backlash*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- KLEINLEIN, T.; PETKOVA, B. *Federalism, rights, and backlash in Europe and the United States*. *International Journal of Constitutional Law*, 15 (4), 2017.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the backlash social phenomenon and analyze its consequences within the Brazilian political scenario of the 21st century. Therefore, the topic is analyzed through the following points, namely: i. The historical context of backlash in the world, and analysis of its species; ii. The recent identification of the backlash in Brazil and its mention in a joint judgment of the Federal Supreme Court; iii. And, the analysis and description of the already visible effects of the backlash in the Brazilian political scenario in recent years. The work adopted as scientific methodology, the bibliographic methodology, making use of scientific articles and books for its development. Finally, it became possible to observe through the studies carried out that Brazil has become increasingly prone to backlash effects, especially after the results of the last legislatures, a fact that cannot be ignored.

KEYWORDS

Atypical elections ; Backlash; Constitutional review; Legislative reactions;; Social reactions.

NOTAS

- ¹ O papel representativo é aquele desempenhado pelas cortes constitucionais quando estas atendem às certas demandas da sociedade que ainda não foram resolvidas pelas instâncias políticas. (BARROSO, 2019, p. 35)
- ² De acordo com o artigo 44, parágrafo único da CRFB/88, cada legislatura possuiu a duração de quatro anos. (BRASIL, 1988)